



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147/2018

AUTOR: Deputado Marcelo Santos.

EMENTA: “Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. GIULIO CESARE IMBROISI”.

I - RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do **Deputado Marcelo Santos** cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. GIULIO CESARE IMBROISI**.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009 admitiu a tramitação da proposição entendendo, *prima facie*, inexistir qualquer inconstitucionalidade norma regimental.

Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 11/12/2018, seguiu sua regular tramitação, lida na Sessão Ordinária do dia 12//12/2018. Publicada no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa do dia 13/12/2018.



Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

II – PARECER DO RELATOR

O **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 147/2018** visa conceder Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. GIULIO CESARE IMBROISI**.

Pela descrição do projeto, constatamos que se trata de matéria da competência estadual, uma vez que o título de cidadão é uma honraria concedida por liberalidade da administração pública estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º - *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos abaixo descritos, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é **Decreto legislativo**, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual (art. 56, XXIX e art. 61, IV) e o Regimento Interno (art. 151, §2º), *in verbis*:



Art. 56 (CE/89). *É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: (...)*

XXIX - *conceder título de cidadão espírito-santense.*

Art. 61 (CE/89). *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
(...)

IV - *decretos legislativos;*

Art. 151 (Regimento Interno). *Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei. (...)*

§ 2º *Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular a matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:*

A matéria objeto da presente proposição deve ser regulada por projeto de origem parlamentar, podendo ser da autoria de qualquer Deputado ou da Mesa Diretora, conforme se depreende do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 c/c arts. 152, I e II, e art. 23, §2º da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno), *in verbis*:

Art. 3º (Lei Estadual nº 7.832/2004). *O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.*

Parágrafo único. *Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (Incluído pela Lei nº 9.510, de 2010).*



Art. 152 (Regimento Interno). *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:*

I - de Deputados;

II - da Mesa;

Art. 23 (Regimento Interno). *São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:(...)*

§ 2º *O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projetos e propostas de emendas à Constituição ou votar para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.*

Logo, ao ser proposto pelo parlamentar, o Projeto de Decreto Legislativo está em sintonia com as Constituições Estadual e Federal, e também com o Regimento Interno e com a Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004.

Por outro lado, os artigos 276, inciso IV, e 277, § 1º, do Regimento Interno, sujeitar-se-á a proposição a ser votada na Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos e será aprovada por decisão da maioria, presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação nominal.

Finalmente, e ainda de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, deve o Projeto em análise observar o regime de tramitação especial, devendo ser votado pela Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, nos termos do disposto no art. 276, inc. IV, do Regimento Interno.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, a proposição não contraria os princípios e regras, implícitos ou explícitos, disciplinados pelas constituições federal e estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna Federal, tais como os



princípios da isonomia e o da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se observado o presente requisito legal.

No que se refere ao aspecto da legalidade, cumpre-nos evidenciar que o projeto em apreço atende os requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.832, de 20/07/04, alterada pelas Leis nº 8.957, de 18/07/08 e nº 9.510, de 30/08/2010, sobretudo aquele inserido em seu art. 1º¹, posto que o autor apresenta na justificativa do Projeto os serviços relevantes prestados pelo pretenso agraciado.

Pelo que consta dos autos o Senhor:

*“O **Sr. Giulio Cesare Imbroisi** mantém-se fiel aos princípios éticos e morais, e de cidadania, que regem a advocacia, em equilíbrio com o papel institucional e corporativo, que permeiam suas atividades, amparadas nos Estatutos da OAB, exercendo junto aos colaboradores diretos uma liderança ativa e participativa, focada em soluções e resultados. Serviços técnicos profissionais de natureza jurídica especializados nas áreas de Direito do Trabalho, Civil, Processual Civil e Público, nas esferas judicial e administrativa.*

¹ “Art. 1º. O Título de Cidadão Espírito-Santense será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales à personalidade que tenha prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Estado”. (NR)



Advogado, Sócio-Fundador; Sociedade registrada na OAB/ES sob o n.º. 96.22104-0097. Atuação na área de Contencioso Cível, Empresarial/Societário, Consumidor, Digital, Trabalhista, Imobiliário e Financeiro.

Advogado-Sócio; Sociedade registrada na OAB/ES sob o n.º. 18.4650-1899. Atuação na área de Contencioso Cível, Trabalhista e Tributário. “Ênfase no Direito Empresarial, Societário, Consumidor, Infra-Estrutura, Imobiliário, Administrativo, Sindical e Confederativo, Financeiro e Família; Juiz Classista Representante da Categoria Patronal com atuações em 1º e 2º Graus de Jurisdição”

Referente à compatibilidade com o Regimento Interno, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de decreto legislativo em apreço.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto, fica evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/98, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/01.

Encontra-se nos autos estudo técnico da Diretoria de Redação adequando o Projeto de Decreto Legislativo em apreço à técnica legislativa, às normas gramaticais e às normas para padronização dos atos legislativos estabelecido pela Secretaria Geral da Mesa, o qual somos pelo seu acolhimento.

Cumpre-nos ainda, ressaltar que o presente parecer restringe-se ao aspecto jurídico, estando adstrita exclusivamente à discricionariedade parlamentar a avaliação de mérito sobre a conveniência e a oportunidade acerca da



concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Giulio Cesare Imbroisi**.

Ex Positis, sugerimos aos Ilustres Pares desta Comissão a adoção do seguinte:

PARECER Nº /2018

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Decreto Legislativo nº 147/2018, de autoria do **Deputado Marcelo Santos**.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO